



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403068

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2389260-44.2024.8.26.0000

Relator(a): THIAGO DE SIQUEIRA

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 60.271

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389260-44.2024.8.26.0000

COMARCA DE OSASCO

AGVTE.: GRANJA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

AGVDA.: AMÍLCAR BORBA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. ME.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRANJA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. contra a r. decisão (fls. 132/136 destes autos) que, em execução de título extrajudicial, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva de Ekko Incorporações e Participações Ltda., Ekko Construções e Gerenciamento Ltda. e Ekko Group S.A., rejeitando-se, no mais, o incidente, pela via inadequada eleita.

Insurge-se a agravante requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando fazer jus à benesse, diante da sua situação financeira enfrentada desde a pandemia, com a suspensão das obras de seu principal empreendimento “Bairro Golf”. No mérito, assevera que cabe exceção de pré-executividade, diante da alegada nulidade da execução, em razão da discussão da legitimidade da cobrança realizada através das notas fiscais emitidas unilateralmente pelo exequente. Ressalta que o agravado não comprovou a contraprestação estabelecida no título executivo, o que torna inexigível a obrigação do agravante e, consequentemente, a inviabilidade da execução. Postula, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Após a apresentação de documentos objetivando o agravante a concessão do benefício da gratuidade de justiça, o que lhe restou indeferido, o agravante foi intimado a providenciar o recolhimento do preparo de seu recurso às fls. 1042/1044, no entanto, deixou decorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certidão de fl. 1046.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Em razão da ausência do recolhimento do preparo recursal, conforme constatado pela r. certidão de fl. 1046, o presente recurso não merece ser conhecido.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil, determina que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*. Exige, portanto, a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, ou quando determinado pelo Juízo, como no presente caso.

Aplica-se, no caso em tela, o disposto no art. 1.007, §2º do CPC:

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, ademais, é a orientação da jurisprudência:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - firmada à luz do CPC/73 -, orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, deve o recorrente comprovar o preparo, com o recolhimento das custas judiciais, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção (art. 511 do CPC/73)”. (AgInt no REsp 1576314 / PR – Segunda Turma – rel. Ministra Assusete Magalhães - DJe 11/05/2016).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ.

1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. A dispensa de juntada do comprovante de pagamento do preparo no processo eletrônico autorizada por outros tribunais não vincula as normas específicas que regem os recursos no STJ, cabendo ao peticionante providenciar a regular formação do recurso especial a tempo e modo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1530956 / RS – Segunda Turma – rel. Min. Humberto Martins - DJe 09/11/2015).

“A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC 511 (STJ, 4ª T., Ag 93904-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.2.1996, p.3101). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., Ag 100375-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.4.1996, DJU 13.5.1996, p. 15247; STJ, 4ª T., Ag 87422-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.4.1996, DJU 10.5.1996, p. 15229; STJ, AgRgAg 109361-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.9.1996, DJU 17.9.1996, p. 34056. “A teor do CPC 511, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição. Inocorrente a providência, a deserção impõe-se” (STJ, 6ª T. AgRgAg 93227-RJ, rel. Min. William Patterson, j. 11.2.1996, v.u., DJU 20.5.1996, p.16775). “A juntada de guia de pagamento dentro do prazo recursal, mas depois da interposição do recurso, não é possível em face da preclusão consumativa (a lei exige a juntada no momento da interposição), muito embora ainda não tenha ocorrido preclusão temporal”. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Reforma, 181-182; Nery, Atualidades, 2ª ed., n. 41, p.127 ss., Dinamarco, Reforma, n. 122, p. 164, que fala, equivocadamente, que a “suposta preclusão consumativa não é ditada por lei”, quando o texto do CPC 511 é por demais claro ao exigir a comprovação do pagamento no momento da interposição do recurso. V.Nery, Recursos, 3ª ed., n. 211, p. 158. No mesmo sentido entendendo que “não houve a simultaneidade da prova do preparo com a interposição do recurso ocorre preclusão consumativa”: JTJ 184/161. “Não pode ser conhecida a apelação cujo preparo foi realizado dias depois de sua apresentação” (2º TACivSP, 9ª Câmara. Ap. 52221, rel. Juiz Marcial Hollanda, j. 29.7.1998, Bol. AASP 2084, p.7, supl.).

Nesse sentido, ainda:

recurso de apelação – recolhido preparo recursal a menor - intimação para complemento dentro do prazo legal - inércia por parte do recorrente – configurada hipótese de deserção prevista no artigo 1007, § 2º do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1016985-91.2023.8.26.0011; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Diante da determinação de complementação do recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1043391-68.2018.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. USO ANORMAL DA PROPRIEDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Preparo insuficiente quando da interposição do recurso. Apelantes intimados a complementar o valor, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC/15, mas nada fizeram. Deserção caracterizada. Fixação de honorários recursais. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010870-81.2023.8.26.0099; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

É forçoso reconhecer, portanto, a deserção do agravo de instrumento interposto pelo requerente, o que obsta o seu conhecimento por falta de pressuposto de admissibilidade.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator